

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1798/73

Aprovado por Deliberação

em 19/9/1973

PROCESSO: CEE-n° 1138/73

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO ALONSO IBÁÑEZ

ASSUNTO: Equivalência de estudos.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

HISTÓRICO: José Antonio Alonso Ibáñez, filho de Antonio Alonso e de dona Josefa Ibáñez, nascido em Bilbao, Espanha, a 28 de junho de 1936, Carteira Profissional n° 000632, domiciliado e residente em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, à rua Ribeirão Preto n° 600, solicita a este Egrégio Conselho a regularização da sua situação escolar, para que ele possa continuar seus estudos, como pretende, no curso de eletrônica.

1-0 requerente, segundo informa, fez o seu curso primário, com 4 séries, na Espanha.

2 - Em continuação, como interno, durante 9 anos, completou o curso de Bachiller Elemental no Convento "Hermanos de San Juan de Dios" , na cidade de Valência, na Espanha.

3- O requerente alega que não lhe foi fornecido nenhum documento referente aos estudos que realizou, a não ser o certificado de conclusão de curso que se acha em poder da Inspeção Seccional. Diz ainda mais que não apresenta nenhum documento referente ao currículo por "motivo burocrático do convento da Espanha".

4 - Informa o requerente que freqüentou durante 18 meses a "Escuela de Especialistas de Aviación" na Espanha.

5 - Chegando ao Brasil, matriculou-se no Curso de Eletrônica da Escola Anchieta, em São Bernardo do Campo e já estava na 3ª série quando foi obrigado, por "intervenção fiscal" a interromper os estudos.

Orientado pelo Padre Francisco, dirigiu-se à Secretaria da Educação, que o encaminhou a este Conselho.

6 -A Professora Advenir de Souza Lima, da Seção de Adaptação e de Retificação de Cursos respondendo à consulta do Diretor do Instituto Nobel de Tecnologia, declara "que não é possível esclarecer a equivalência dos cursos realizados pelo estudante José Antonio Alonso Ibáñez, sem os respectivos históricos escolares ou uma declaração do Consulado da Espanha esclarecendo a duração dos cursos, se possível, e sua equivalência ao curso de bacharelado na Espanha. E informa que "o documento firmado pelo Supervisor da "Ordem Hospitalaria de San Juan de Dios" afirma ser o curso ali realizado de nível de bacharelado elementar na Espanha, o que equivale ao curso ginásial do Brasil.

7 - Consta do protocolado um atestado do Cônsul Adjunto da Espanha, "encarregado A.I. do Consulado Geral, em São Paulo" afirmando que o bacharelado espanhol elementar compreende 4 anos de estudo, realizados após os estudos da "época escolar" e tem uma equivalência aproximada ao ginásio brasileiro.

8 - Completam o protocolado referente à situação escolar do requerente dois documentos:

a) O boletim de notas do requerente, em 1965 e em 1966, no qual consta o seguinte: "Certificado de Conclusão do Curso Ginásial, expedido pela escola: Instituto de Ensenanza Média, Espanha.

b) A seguinte declaração: Declaramos para os diversos fins que o senhor José Antonio Alonso Ibáñez é aluno deste Estabelecimento de Ensino, freqüentando o 3º ano do Curso de Eletrônica.

Segue-se a menção das disciplinas do Curso, da duração, do horário e do custo.

FUNDAMENTAÇÃO: Dois aspectos do problema apresentado pelo Processo CEE-nº 1138/73 exigem exame e pronunciamento. A situação escolar do estudante e o comportamento da Escola.

1 - A situação escolar do estudante. O histórico escolar não é completo mas apresenta elementos que permitem esclarecer e regularizar a sua situação escolar.

a) Completou um curso de Seminário que, segundo o documento emitido pelo Supervisor da ordem, eqüivale ao "bacharelado elementar espanhol.

"b) O Cônsul Adjunto da Espanha atesta que o bacharelado elementar espanhol eqüivale aproximadamente ao ginásio brasileiro.

c) já é jurisprudência deste Conselho reconhecer a equivalência de estudos feitos em Seminários devidamente acreditados.

d) O requerente vem dando boa conta dos seus estudos, como se vê do boletim apresentado pela Escola.

A sua matrícula foi feita em 1965 e é provável que não tenham sido feitas as adaptações exigidas por lei.

Parece-me, s.m.j., que, não obstante a escassez dos dados, há suficientes elementos para permitir o reconhecimento da equivalência dos estudos do requerente, homologar a sua matrícula e convalidar todos os atos escolares decorrentes

2- O comportamento da Escola.

Diz a declaração do Estabelecimento que o aluno está cursando a 3ª série de Eletrônica. De que documentação se valeu a Escola para matricular o aluno com cursos feitos em país estrangeiro?

Diz o boletim de notas expedido pelo Estabelecimento: Certificado de Conclusão do Curso Ginásial, expedido pela escola: Instituto de Enseñanza Média, Espanha.

Mas o requerente informa, no seu ofício, que só dispunha de um Certificado Emitido pela "Ordem religiosa" o qual está em poder da Inspetoria Seccional de São Paulo. Desse documento sabemos pela informação da Profª Advenir de Souza Lima, da Inspetoria Seccional de São Paulo - Proc nº 4.237/64 ter sido ele firmado pelo Supervisor da "Ordem Hospitalária de San Juan de Dios".

Mas o requerente informa que os estudos foram interrompidos por intervenção fiscal.

Impõe-se, pois, uma sindicância para averiguar a irregularidade ou irregularidades havidas.

CONCLUSÃO: Em face do exposto, sou do seguinte Parecer:

1 - Os estudos do requerente José Antonio Alonso Ibáñez podem ser considerados equivalentes aos do 1º grau, ao nível da conclusão da 8ª série, devendo ele prestar exames especiais de Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica, sem prejuízo da continuação de seus estudos.

2- O processo, sem prejuízo da continuação dos estudos do requerente, deve ser encaminhado à Secretaria da Educação para que seja devidamente esclarecida a forma e base legal em que foi feita a matrícula.

São Paulo, 20 de junho de 1973.

a) Conselheiro José Borges dos Santos Júnior - Relator.

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio d'Ávila, Jair de Moraes Neves, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Maria Ignez Longhin de Siqueira.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1973.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente.